



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11610.008436/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.657 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada por meio do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF)** no valor total de R\$ 24.405,25, das fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 443,01) e Posto Prudente Car Ltda (R\$ 23.962,24), essa última em ação trabalhista.

A seguir, do relatório do acórdão nº 12-61.067 da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (1), (fl. 51-52).

“O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 10/08/2009 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 39, tendo sido protocolizada a impugnação de fls. 02/08 em 04/09/2009 onde consta o seguinte:

Com relação a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (Fonte Pagadora Posto Prudente Car Ltda CNPJ 62.591.987/0001-13):

“Ao caso em tela, cumpre informar, foi celebrado contrato de locação entre POSTO PRUDENTE CAR LTDA e ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO, com início em 10/Novembro/1995 e em 10/Novembro/2003 seu término. O referido contrato protraiu-se no tempo por força do dispositivo da Lei 8.245/1991, onde confere ao Locatário o direito de renovação por igual período locatício contratado. Neste passo, a Locatária opôs Ação de Renovatória em 09/Maio/2003, processo autuado sob o nº. 009.03.006150-2, sendo indeferido na sentença prolatada em 01/06/2005. Cumpre salientar que no período de 1995 a 2002 a Locatária honrou as suas obrigações.”

“A primeira propositura de Ação de Despejo por Falta de Pagamento foi interposta em 05/03/2003, processo sob nº. 009.03.002678.2, tendo como referência o primeiro aluguel não pago, ou seja, vencido em 15/01/2003. A sentença prolatada deu-se em 30/05/2003. O Tribunal decidiu e aceitou a purgação da mora. A segunda propositura de Ação de Despejo por Falta de Pagamento e Acessórios da Locação foi interposta em 16/10/2003, processo sob nº. 009.03.014800.4, do qual resultou o despejo em sentença prolatada em 21/Novembro/2004, e Imissão na Posse em 12/Agosto/2005. Há Processo de Execução em trâmite na 2ª Vara Civil do Foro Regional de Vila Prudente São Paulo, protocolado sob nº09.05.006294-3.”

“Contudo, por excessivo zelo foi informado nas Declarações sob nº. 08/15.412.106 e nº. 08/20.731.431, também, os ALUGUERES NÃO RECEBIDOS, visto que, entendia-se, como de fato o é, o devido recolhimento dos impostos pela Locatária no 2º Processo de Despejo por falta de Pagamento e Acessórios de Locação. Assim, em que pese, repise-se, o excesso de zelo em declarar como recebido os alugueres referentes com vencimentos de Dezembro/2004 a Novembro de 2005 (em litígio, Processo de Execução, na 2ª vara do Foro de Vila Prudente, São Paulo Capital) pois, entendia-se certo o adimplemento de todas as obrigações, como o ocorrido da primeira Ação de Despejo.”

Com relação a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (Fonte Pagadora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS CNPJ 29.979.036/0001-40):

“Cumpre informar que, o imposto retido na fonte no valor de R\$ 460,95 (Quatrocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), foi declarado errado, a fonte que reteve este imposto é a Caixa Econômica Federal Agência 2766, conforme Guia de Retenção de IRRF - Justiça do Trabalho. A origem do erro está no vínculo do imposto retido e a origem do crédito de R\$ 15.364,89 (Quinze mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente a correção do benefício pago pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - INSS.”

“Neste passo, caso seja o entendimento da Digna Delegada, anula-se os lançamentos indevidos, ao caso em tela, ou seja, os alugueres não recebidos e a alteração da fonte pagadora, restaurando-se a declaração combatida.”

O contribuinte solicita em sua impugnação:

“Diante do todo e necessário exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante, seja acolhida a presente impugnação, imputando a quem cabe, de fato e de direito, a responsabilidade tributária - ao CNPJ 62.591.987/0001-13 da Locatária Posto Prudente Car Ltda., ou, aos CPFs dos Sócios, Vera Lucia Jorge CPF 105.618.428-09 e Carlos Alberto Pereira Garcia CPF 115.762.138-46, ou, ao CPF dos Fiadores, Antonio Moscatelli CPF 002.964.738-04 e esposa Mercedes Condi Moscatelli, cancelando-se o débito fiscal reclamado no CPF 221.835.158-72 de Ademar Teixeira de Carvalho. No mesmo sentido, solicita-se alterar a fonte pagadora em conformidade com a letra D do Item 11.2 -DO MÉRITO.”

O contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 09/29.”

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 52 e segs.):

“Da infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 24.405,25 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.”(fl. 33)

“Da análise das informações e documentos apresentados e das informações constantes dos sistemas da SRFB, constatamos a compensação indevida de IRRF relativa ao INSS e Posto Prudente Car Ltda, razão pela qual glosamos o valor de R\$ 24.405,25.”(fl. 33)

(01) “Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social ; CNPJ 29.979.036/0001-40 ; IRRF Retido: R\$ 17,94 ; IRRF Declarado: R\$ 460,95 ; IRRF Glosado: R\$ 443,01.”(fl. 33)

(02) “Fonte Pagadora: Posto Prudente Car Ltda ; CNPJ 62.591.987/0001-13 ; IRRF Retido: R\$ 0,00 ; IRRF Declarado: R\$ 23.962,24 ; IRRF Glosado: R\$ 23.962,24.”(fl. 33)

Com relação a glosa efetuada pelo Fisco pertinente ao IRRF declarado no valor de R\$ 23.962,24 como retido pela fonte pagadora Posto Prudente Car Ltda CNPJ 62.591.987/0001-13:

Em primeiro lugar deve ser salientado o Termo de Intimação Fiscal nº 2005/608154121061170 de fls. 42/43, recebido pelo contribuinte em 28/04/2009, de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 44, onde era solicitado ao interessado dentre outros, a apresentação dos seguintes documentos: “Comprovante de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário, Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais, Contrato de Administração de aluguel e Comprovações de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.” O interessado não anexou aos autos Comprovante de Rendimentos emitido pela pessoa jurídica Posto Prudente Car Ltda CNPJ 62.591.987/0001-13 para o Ano Calendário de 2004.

De acordo com o extrato do sistema Portal Dirf (fl. 40) não consta Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf emitida pela pessoa jurídica Posto Prudente Car Ltda CNPJ 62.591.987/0001-13 no ano calendário de 2004, tendo o contribuinte como beneficiário de rendimentos de aluguéis ou royalties.

O interessado com intuito de comprovar suas alegações, anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 09/29.

Consta das fls. 09/12, cópia de contrato de locação de imóvel comercial datado de 10/11/1995, celebrado entre o contribuinte (locador) e a pessoa jurídica Posto Prudente Car Ltda CNPJ 62.591.987/0001-13 (Locatária), e referente ao imóvel situado à Rua Ibiturama nº 1359 Vila Bela subdistrito de Vila Prudente CEP 03133-200 SP, com prazo de locação a contar de 10/11/1995 com término em 10/10/2003.

Consta das fls. 13/20, extratos pertinentes ao processo judicial nº 009.05.006294-3 Execução de Título Extra Judicial datado de 25/05/2005 (Advogada Elaide Teixeira de Carvalho OAB/SP 180.847). Consta das fls. 21/25, petição da advogada acima citada, datada de 24/03/2008 referente a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Nas fls. 26/27 consta despacho do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente, datado de 02/04/2009 (Processo 009.05.006294-6 – Execução de Título Extra Judicial) tendo como Requerente o contribuinte e Requerido o Posto Prudente Car Ltda e outros, onde consta o seguinte:

“Fls. 291/303: expeça-se o necessário para o registro das penhoras (matricula nº 77.694/apartamento e nº 77.695/vaga de garagem correspondente), entregando-se ao interessado para as providências. Relativamente à definição do valor de mercado dos referidos bens, cumpre observar que os documentos de fls. 302/303 se mostram insuficientes já que não apontam qualquer dado técnico ou comparativo, de forma que será imprescindível a realização de perícia. Para avaliação dos bens constritos (unidade residencial + garagem), nomeio o perito Engenheiro Dr. Fábio Martin. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.950,00, atentando à natureza dos trabalhos e ao fato de a estimativa, em casos semelhantes, apresentar valor equivalente (baseado na Tabela do IBAPE). Eventual dificuldade na realização da perícia devera ser fundamentada pelo "expert", para viabilizar fixação de honorários complementares....Após definição da insuficiência à satisfação do crédito, será apreciado pedido de penhora on line. “

Deve ser salientado que o próprio contribuinte em sua impugnação afirmou (fl. 05):

“Contudo, por excessivo zelo foi informado nas Declarações sob nº. 08/15.412.106 e nº. 08/20.731.431, também, os ALUGUERES NÃO RECEBIDOS, visto que, entendia-se, como de fato o é, o devido recolhimento dos impostos pela Locatária no 2º Processo de Despejo por falta de Pagamento e Acessórios de Locação. Assim, em que pese, repese-se, o excesso de zelo em declarar como recebido os alugueres referentes com vencimentos de Dezembro/2004 a Novembro de 2005 (em litígio, Processo de Execução, na 2ª vara do Foro de Vila Prudente, São Paulo Capital) pois, entendia-se certo o adimplemento de todas as obrigações, como o ocorrido da primeira Ação de Despejo.”

Logo, como disposto acima o próprio contribuinte afirmou não ter recebido os rendimentos de aluguéis declarados em sua DIRPF/2005 (ND 08/15.412.106) de fls. 45/49, da pessoa jurídica Posto Prudente Car Ltda CNPJ 62.591.987/0001-13, tendo declarado o IRRF no valor de R\$ 23.962,24 de igual forma uma vez que: “...visto que, entendia-se, como de fato o é, o devido recolhimento dos impostos pela Locatária no 2º Processo de Despejo por falta de Pagamento e Acessórios de Locação.”

Com efeito, considerando também que a legislação do Imposto de Renda é taxativa em exigir essa comprovação mediante a apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos e do IRRF, ex vi do § 2º do art. 87 do Decreto nº 3.000, de 1999, o

que até a presente data não foi juntado aos autos, considerando, ainda, que não existe, nos sistemas informatizados da SRFB, qualquer referência ao Imposto que supostamente teria sido retido, impõe-se a manutenção da infração.

Deve ainda ser ressaltado que o contribuinte não anexou aos autos documento expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente onde restasse comprovado o recolhimento à Fazenda Nacional do IRRF declarado pelo mesmo em sua Declaração de Ajuste Anual DIRPF/2005 (ND 08/15.412.106) de fls. 45/49. Consta da impugnação datada de 04/09/2009 (fl. 04) que: “Há Processo de Execução em trâmite na 2ª Vara Civil do Foro Regional de Vila Prudente São Paulo, protocolado sob nº09.05.006294-3.” Ocorre que até a presente data, quatro anos após a impugnação em questão, o interessado não anexou aos autos nenhum documento que corroborasse suas alegações. Desta, forma, em função da não comprovação do recolhimento do IRRF glosado, deve permanecer a infração lançada pelo Fisco.

Quanto a alegação de que o rendimento declarado pelo mesmo como recebido da fonte pagadora Posto Prudente Car Ltda CNPJ 62.591.987/0001-135 no valor de R\$ 100.672,88 (fl. 46) não teria sido de fato recebido e sim declarado por excesso de zelo, implica num pedido de retificação da DIRPF/2005 no sentido de excluir tais rendimentos tributáveis.

Deve ser esclarecido que não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a manifestação inicial em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos ou restituição de tributos.

Cabe às DRJ, apenas, julgar em primeira instância a impugnação sobre matéria controversa ou manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações já realizadas pelas competentes autoridades da Receita Federal, conforme previsto no art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), in verbis:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.”

Ressalte-se que poderá a DRF de origem rever o lançamento, com base no pedido de retificação formulado na impugnação, nos termos dos arts. 145, inciso III, e 149, ambos do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), se for o caso e a seu prudente critério.

Com relação a glosa efetuada pelo Fisco pertinente ao IRRF declarado no valor de R\$ 460,95 como retido pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social CNPJ 29.979.036/0001-40 o interessado afirmou o seguinte em sua impugnação:

“Cumpre informar que, o imposto retido na fonte no valor de R\$ 460,95 (Quatrocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), foi declarado errado, a fonte que reteve este imposto é a Caixa Econômica Federal Agência 2766, conforme Guia de Retenção de IRRF — Justiça do Trabalho. A origem do erro está no vínculo do imposto retido e a origem do crédito de R\$ 15.364,89 (Quinze mil trezentos e -sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente a correção do benefício pago pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - INSS.”

De acordo com o extrato do sistema Portal Dirf (fls. 40/41) consta para o interessado, apenas a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf emitida pela pessoa jurídica Instituto Nacional do Seguro Social - INSS CNPJ 29.979.036/0001-40 no ano calendário de 2004, tendo o contribuinte como beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 11.347,41 com IRRF no valor de R\$ 17,94. Em sua DIRPF/2005 de 45/49, extrato da Declaração de Ajuste Anual Simplificada Exercício 2005 Ano Calendário 2004 (ND 08/15.412.106), o contribuinte declarou um valor R\$ 539,11 superior ou seja R\$ 11.886,52 sem IRRF.

Com intuito de comprovar suas alegações o contribuinte anexou às fls. 29, cópias de: (01) Aviso de Débito datado de 05/10/2004 no valor de R\$ 15.364,89 (Caixa Econômica Federal Agência 2766 Conta 87812-5, referente ao processo nº 200461840459045 em nome do contribuinte, bem como (02) Guia de Retenção de IRRF – Justiça do Trabalho, também datada de 05/10/2004 no valor de R\$ 460,95 (3% de R\$ 15.364,89) também em nome do contribuinte (Reclamante).

Vemos na realidade que o valor que deveria ter sido declarado pelo interessado a título de IRRF pelo Instituto Nacional do Seguro Social CNPJ 29.979.036/0001-40 deveria ser de: R\$ 460,95 + R\$ 17,94 , ou seja R\$ 478,89 e não R\$ 460,95 como disposto na DIRPF/2005 de 45/49, extrato da Declaração de Ajuste Anual Simplificada Exercício 2005 Ano Calendário 2004 (ND 08/15.412.106), valor este glosado em parte pela Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento nº 2005/608451532594185 de fls. 32/35 (R\$ 460,95 – R\$ 17,94 = R\$ 443,01). Em função da análise efetuada, restou comprovado o IRRF glosado pelo Fisco, devendo ser cancelada a glosa no valor de R\$ 443,01 , bem como devendo ser acatado o valor de R\$ 17,94 de IRRF pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social CNPJ 29.979.036/0001-40. “

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer o valor de R\$ 443,03 como compensação do IRRF.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fl. 76 e segs. onde, quanto ao IRRF referente à fonte pagadora Posto Prudente Car Ltda (R\$ 23.962,24), repete as razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme acima relatado, o presente julgamento cinge-se à avaliação da infração de compensação indevida de IRRF referente à fonte pagadora Posto Prudente Car Ltda (R\$ 23.962,24).

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discorridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 12-61.067 recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Dispõe o art. o art.87 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (grifei)

Correto o recorrente quando aduz que responsabilidade pela retenção e recolhimento do IR na fonte, nos pagamentos de aluguéis por pessoa jurídica a pessoa física é da fonte pagadora, não cabendo ao beneficiário do aluguel a fiscalização do recolhimento. Ocorre que o que a lei exige e aqui se cobra do declarante, para fins de fazer jus à compensação do IR, é a comprovação da retenção, e não do pagamento. Não há nos autos qualquer documento emitido pela fonte, pelo Juízo, declaração da fonte ou mesmo documento de arrecadação (DARF) comprovando a ocorrência da retenção.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito